



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/02/2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 06/2024. Compareceram: Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA; Jéssica Alves, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP e Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Processo nº 585193/2017 – Interessado – Antenor Gasparelli Filho – Relatora - Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Advogados - Vanderlei Chilante – OAB/MT 3.533-A e Pablo Cortez Loi – OAB/MT 11.152. Auto de Infração nº 132759 de 26/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 120387 de 26/10/2017. Por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 140859) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regularização, correção e/ou adoção de medidas de controle para cessar degradação ambiental, com o fulcro no artigo 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008; por realizar atividade de exploração de cascalho (cascalheira), sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa nº 2947/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo da área, tendo em vista a apresentação da LO expedida em 12/08/2021. O advogado da parte, na sustentação oral, pugnou pela prescrição intercorrente, pois a seu ver, o processo ficou parado sem qualquer andamento por mais de quatro anos. Voto da Relatora: votou pelo desprovimento do recurso interposto e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao Recurso e manter em sua íntegra a Decisão Administrativa nº 2947/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 501769/2020 - Interessada - JBS S/A - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogados - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 - Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215 e Ricardo Sefrin Negro – OAB/SP 467.314. Auto de Infração nº 203432719 de 29/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 203442153 de 20/12/2020. Por operar atividade potencialmente poluidora e que faz uso de recursos naturais em não conformidade com as normas - Portaria de Outorga 616/GOUT/CCRH/SURH/2012, revogada conforme Portaria nº 812 de 19/10/2017; por deixar de atender condicionantes da Portaria 616, artigo 2º, inciso I; por deixar de atender exigências contidas no Ofício de Pendência/Notificação nº 136490/CCRH/SURH/2020.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decisão Administrativa nº 3845/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66, 81 e 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reformada a decisão, decretando a nulidade do auto de infração haja vista a ausência de infração e, conseqüentemente, motivo e motivação para a lavratura do auto de infração; cancelamento do embargo, porque a empresa sequer está em funcionamento e o reconhecimento da prescrição punitiva no que se refere aos anos anteriores a 30/12/2015. O Advogado da parte, na sustentação oral, alegou que todas as condicionantes foram cumpridas. Pugnou pela nulidade do auto de infração, pois não houve infração nem dano ambiental, portanto, atipicidade de conduta. Afirmou que, não há comprovação nos autos que a JBS tenha recebido a Notificação, senão teria respondido demonstrando o cumprimento das condicionantes. Alegou que após a revogação da Portaria de Outorga, outra foi publicada e as condicionantes foram cumpridas. Que todos os laudos foram protocolizados e a unidade estava inativa, desativada e, por fim, pugnou pela prescrição da pretensão punitiva referente aos fatos anteriores aos anos de 2016 e lavrado auto de infração em 2020. Voto do Relator: conheceu do Recurso e, no mérito, o julgou improcedente, mantendo inalterada a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3845/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66, 81 e 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 203442153.

Processo nº 174007/2019 - Interessado - Egidio Selfredo Schneider - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogado - Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222/B. Auto de Infração nº 193094 E de 15/04/2019. Por descumprimento do Embargo 184004 de 25/01/2018, que se refere a instalação e operação de sistema de irrigação por pivô central sem licenças ambientais necessárias, com a constatação da operação do referido sistema de irrigação através do Relatório Técnico nº 8729712/CAPIA/SUIMIS/2018. Decisão Administrativa nº 5453/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, consoante o artigo 35 da LC 592/2017 e ou aplicação da multa no mínimo legal. O advogado da parte na sustentação oral, alegou que fora requerida a outorga em 2014 e que em 2016 pediu a Licença para o pivô, porém, dois anos depois ainda não havia saído a Licença. E somente em maio de 2019 foram emitidas as LP, PI e LO. Alegou, também, ausência de dano e que o recorrente não agiu de má-fé, sendo um pequeno produtor. Trouxe como tese subsidiária, afirmando que o artigo 79 – descumprimento de embargo – a multa é aberta e questionou: até onde ele deve ser punido, pois não houve dano, ele não agiu de má-fé e é um pequeno produtor. Finalizou, pugnando pelo cancelamento do auto de infração ou que a multa fique no patamar mínimo. Voto do Relator: votou pela procedência do Recurso interposto. O recorrente comprovou que além da outorga desde 2014, também havia protocolado o pedido de licenças, conforme o artigo 14 da Resolução do Conama nº 237/1997, portanto, não pode o recorrente sofrer qualquer punição diante da demora do poder público em realizar o serviço

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

que lhe é devido. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente a Decisão Administrativa, em razão de que o recorrente estava em situação irregular, pois não possuía as devidas Licenças, portanto, não podia operar os pivôs. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT acompanhou os termos do voto do Relator. Os representantes da AMM, IBAMA, GUARDIÕES DA TERRA e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acolher os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5453/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no 79 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 357056/2020 – Interessado - Oldi Schwarzbach - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 – Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 200431801 de 28/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441561 de 28/09/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 8,28 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1119/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 3161/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, levantamento do Termo de Embargo, pois a área possui APF; desconstituição do auto de infração e termo de embargo por ausência de comprovação de autoria ou mesmo pela consolidação do imóvel rural e/ou adequação do valor da multa. O advogado da parte na sustentação oral, trouxe a tese de regularidade do imóvel que está comprovada pelo CAR e Laudo Técnico. Afirmou que o imóvel tem 80% de sua área preservada. Requereu nulidade de intimação Editalícia e, portanto, cerceamento de defesa, devendo o processo voltar para a 1ª instância para nova decisão, analisando a documentação colacionada. Aduziu que, o recorrente foi autuado somente por imagem de satélite e que a fiscalização não foi *in loco*, portanto, ausência denexo causal. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, reconheceu e declarou a nulidade do auto de infração por ausência de intimação. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa e neste sentido, manter integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT acompanhou os termos do voto do Relator. Os representantes da AMM, IBAMA, GUARDIÕES DA TERRA, IESCBAP, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3161/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 200441561.

Processo nº 69295/2017 - Interessada - Várzea do Juba Energética S/A - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Procurador - Júlio Paulo Silva – CPF 135.916.654-87 e Advogado – Daniel Netto Maia – OAB/PE 22.640. Auto de Infração nº 17009E de 01/02/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 17005E de 01/02/2017. Por impedir a regeneração de vegetação nativa de 21,0594 hectares em área considerada de Preservação Permanente do reservatório da PCH Graça Brennand, conforme

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico 030 CGMA/SRMA/2016 e despacho 002/2017/CFE/SUF/SEMA; por operar em desacordo com as normas ambientais e a legislação ambiental no que se refere a não implantação de plano de recuperação de áreas degradadas para reservatórios artificiais. Decisão Administrativa nº 2.643/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa na multa no valor total de R\$ 180.297,00 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do procedimento e inocorrência da conduta indicada no item 2, cumprimento do PRAD. O advogado da parte na sustentação oral, pugnou pela nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, isto é, mais de quatro anos para que fosse feita a decisão. Alegou que a autuada não foi intimada para apresentar alegações finais. Que a segunda conduta é totalmente genérica, isto é, o PRAD foi cumprido, em qual área? Que a exigência do TAC foi cumprida. Afirmou que, as Teca foram plantadas por terceiros nos idos de 2004 e que tal fato foi comunicado a SEMA. Que esta plantação de Teca está aprovada pela SEMA e finalizou pedindo o levantamento do embargo. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração 01/02/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 11/05/2021 (fls.116/118). O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, porém com lapso temporal entre a intimação da autuada com o recebimento do AR em 15/02/2017 (fls.51) e a emissão da Decisão Administrativa em 11/05/2021 (fls.116/118). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 15/02/2017 e 11/05/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 176390/2020 – Interessado - Elmar Redel – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 – Fernanda Vannier – OAB/MT. Auto de Infração nº 20033229 de 08/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034076 de 08/05/2020. Por impedir a regeneração natural em 44,4721 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0620DD, datado de 08/06/2018; por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente; por destruir 135,0373 hectares vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme o Relatório Técnico nº 179/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2.729/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa no valor total de R\$ 957.547,00 (novecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais), com fulcro nos artigos 48, 50, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, preliminarmente, a impossibilidade de imposição de embargo por ser tratar de agricultura familiar; a prescrição da pretensão punitiva; a ocorrência de *bis in idem*; a nulidade do processo por ausência de prévia notificação; a nulidade por ausência de carta imagem; nulidade por ausência de motivação do embargo e, no mérito, alegou questionou o descumprimento do embargo; a

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

atipicidade da conduta de impedir regeneração; a inexistência de fato gerador, e, subsidiariamente, a redução do valor da multa. A advogada da parte, na sustentação oral, pugnou pela nulidade do auto de infração ante a ausência de imagem do desmatamento e a não identificação do local, dificultando a defesa. Alegou que não houve descumprimento de embargo e que é impossível embargar uma propriedade que tem 4 módulos e destinada a subsistência, agricultura familiar. Pugnou pela prescrição quanto a conduta de impedimento de regeneração, porque a área já estava aberta e que em 2014 foi feita limpeza. Que o proprietário está dispensado de regenerar a área, conforme dispõe o artigo 67 do novo Código Florestal. Alegou *bis in idem* afirmando que o IBAMA já havia autuado sobre o mesmo imóvel com fundamento nos mesmos fatos em 2014 e 2019, autuações anteriores a autuação da SEMA em 2020. Que o imóvel está inscrito no SIMCAR e adesão ao PRA. Afirmou que não há justificativa para o valor das multas majoradas. Voto da Relatora: conheceu do Recurso Administrativo e afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2.729/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa no valor total de R\$ 957.547,00 (novecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais), com fulcro nos artigos 48, 50, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 444122/2017 – Interessada - Canaã Empreendimentos Imobiliários Ltda-SPE – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado: Gustavo Cantarelli – OAB/MT 11.964. Auto de Infração nº 17056E de 08/08/2017. Por construir loteamento em área de 72.461 m² para fins residenciais sem as licenças ambientais (LP e LI), emitidas pelo órgão ambiental competente. Fato constatados no Auto de inspeção nº 165310/2017 e documento apresentado sob protocolo nº 343101/2017 (Processo nº 352090/2017), conforme Relatório Técnico de nº 150/CFE/SUF/SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 1678/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: nulidade do auto de infração pelo vício da motivação ante a existência de protocolo de licenciamento ambiental e a emissão das respectivas licenças; por ausência de intimação para as alegações finais e/ou redução do valor da multa para o seu mínimo legal. O advogado da parte na sustentação oral, pugnou pela anulação do auto de infração diante da regularização espontânea de acordo com o artigo 35 da LC 592/2017, por ausência de dano ambiental e pela prescrição da pretensão punitiva. Voto da Relatora: votou por negar provimento ao Recurso interposto e decidiu pela manutenção da multa imposta na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para negar provimento ao Recurso e manter incólume a Decisão Administrativa nº 1678/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 544834/2017 – Interessado - Espólio de Claudio Vicente Marcon – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Josimar Loula Filho – OAB/MT 14.290. Auto de Infração nº 130040 de 03/10/2017. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 140790 de 18/18/2015), pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando a

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

regularização, correção e/ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, conforme Relatório Técnico de nº 8730018/DUDRONDON/SUADD/2018. Decisão Administrativa nº 5522/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), com fulcro nos artigos 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração e arquivamento do processo pela ausência de objeto em razão de que o procedimento administrativo que gerou Ação Civil Pública foi julgado improcedente, razão pela qual não há que se falar em atendimento de exigências, quando as mesmas são indevidas por não haver dano ambiental, muito menos qualquer forma de degradação. Voto da Relatora: votou por conhecer do Recurso interposto e lhe deu provimento decidindo pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo por vício insanável, uma vez que haveria modificação do fato descrito no auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para anular o auto de infração e arquivar o processo administrativo, tendo em vista que, no caso, a modificação do fato descrito no auto de infração é um vício insanável, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 45234/2010 – Interessada - Paola Terra Pedreschi – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Marcus Rodrigues Costa Limoeiro – OAB/MT 15.309. Auto de Infração nº 122438 de 03/12/2009. Por destruir floresta nativa numa área de 168,908 hectares com utilização de fogo sem aprovação prévia por órgão ambiental competente, conforme o Parecer nº 115-CG/SMIA/2009. Decisão Administrativa nº 5308/SGPA/SEMA/2020, homologada em 25/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, na multa no valor total de R\$ 1.266.810,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos e dez reais), com fulcro no artigo 51 c/c 60, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a decretação da prescrição da pretensão punitiva por ter transcorrido mais de dez anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão recorrível. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e lhe deu provimento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 03/12/2009 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 25/11/2020 (fls.33/34). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre 03/12/2009 e 25/11/2020, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 289250/2020 – Interessado - Humberto Bortolini - Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 20163101/D de 12/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20164052/D de 12/08/2020. Por desmatar a corte raso 10,8990 hectares de vegetação nativa (Cerrado), sendo que destes 0,5551 hectares ocorreu em Área de Reserva Legal (ARL), sem autorização do órgão ambiental competente no termos do Relatório Técnico de Inspeção nº 280/20/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão administrativa nº 1962/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa da multa no valor total de R\$ 13.119,40 (treze mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Recorrente, nulidade do processo ante o cerceamento de defesa, pois não guarda qualquer ligação com o referido endereço ou com a pessoa que assinou o AR. Voto da Relatora: negou provimento ao Recurso interposto e decidiu pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1962/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa da multa no valor total de R\$ 13.119,40 (treze mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20164052/D.

Processo nº 364970/2020 – Interessado - Paulo Luiz Paixão - Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Defendente - O próprio. Auto de Infração nº 20143075 de 13/08/2020. Termo de Apreensão nº 20145075 de 13/08/2020. Pelo exercício de atividade de garimpagem sem licença e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 3596/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa da multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e perdimento dos bens utilizados na prática da infração descritos no Termo de Apreensão 20145075, de acordo com o artigo 134 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, preliminarmente, alegou ofensa ao princípio da legalidade devido ao não agendamento de audiência de conciliação, e, no mérito, alegou a atipicidade da conduta, pois possuía autorização para navegar; a inexistência de laudo técnico; a exorbitância do valor da multa; ao final, pugnou pela anulação do auto de infração e/ou redução do valor da multa. Voto da Relatora: conheceu do Recurso interposto e afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3596/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa da multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e perdimento dos bens utilizados na prática da infração descritos no Termo de Apreensão 20145075, de acordo com o artigo 134 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 498650/2020 – Interessada - Maria Inês Gomes Neri da Silva – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Advogado - Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT 8.548. Auto de Infração nº 20203230 de 05/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204137 de 05/10/2020. Por reformar pastagem uma área de 52,980176 hectares sem licença ou autorização dos órgãos competentes; por desmatar a corte raso, demais formações nativas em área correspondente a 13,39197 hectares, fora da reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Total de área desmatada 66,372146ha. Decisão Administrativa nº 2575/SGPA/SEMA/2022, homologada em 08/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa da multa no valor total da multa em R\$ 33.391,97 (trinta e três mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, acolhimento de suas razões para declarar a nulidade e a improcedência do auto de infração e, em não sendo acolhido o pedido anterior, requereu a conversão da multa em advertência e/ou redução da multa para o seu mínimo legal. Voto da Relatora: conheceu do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e manteve, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2575/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa da multa no valor total da multa em R\$ 33.391,97 (trinta e três mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), com fulcro nos artigos 52 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 352825/2020 - Interessado - Hélio Donizeti Uvinha - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 201131779 de 24/09/2020. Por transporte de 1.017 kg de pescado proveniente da coleta, apanha e pesca proibida; e pelo transporte de 37 kg de carne de jacaré, espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1169/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.015,55 (cinco mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 24, §3º, inciso III e 35, parágrafo único, inciso III, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, reavaliação e diminuição do valor aplicado e seu parcelamento. Voto do Relator: conheceu do Recurso Administrativa e, no mérito, negou provimento, mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº 1169/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.015,55 (cinco mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 24, §3º, inciso III e 35, parágrafo único, inciso III, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 177994/2017 - Interessado - Miguel Guizardi Junior - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogados - Fábio Luis de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848 - Juliana Ferreira Gomes da Silva – OAB/MT 9.776. Auto de Infração nº 164477 de 04/04/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 121916 de 04/04/2017. Por desmatar a corte raso 11,75 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado fora da Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Autos de Inspeção de nº 162941 e 162942. Decisão administrativa nº 3549/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista que a área estava com autorização para limpeza, logo, inexistente afronta a legislação ambiental. E, se não for declarado nulo o auto de infração, que se faça revisão da penalidade para que seja considerada a pena de advertência. Voto do Relator: no mérito o Recurso interposto está prejudicado, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a notificação do autuado em 13/04/2017 (fls.71) e a emissão da Decisão Administrativa em 17/08/2022 (fls.97/99), transcorrendo um lapso superior a cinco anos. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não concordar com o Relator e manter, integralmente, a Decisão Administrativa, pois considerou que o Despacho às fls.78, é um ato de instrução e por esta razão interrompe a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3549/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo.

Processo nº 322388/2020 - Interessada - Andreis Textil Indústria e Comércio Atacadista de Algodão Ltda. - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogado - Rodolfo Ruiz Peixoto – OAB/MT 15.869. Auto de Infração nº 200131287 de 20/08/2020. Por instalar a captação de água subterrânea sem autorização de perfuração, conforme a Declaração e Despacho folhas 77 e 102 do Processo nº 646405/2017. Decisão administrativa nº 1692/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da decisão recorrida para reconhecer a ilegitimidade passiva e atipicidade e/ou a revisão do valor da multa para patamar mínimo. Voto do Relator: no mérito, deu provimento ao Recurso reconhecendo a ilegitimidade passiva. O representante do GUARDIÕES DA TERRA não concordou com o Relator e apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1692/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 58093/2021 – Interessado - Anderson Matheus Ribeiro - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20213036 de 27/10/2020. Por ter no dia 23 de janeiro de 2021, transportado 75,024 m³ de madeira serrada em desacordo com a Nota, Guia Florestal e Licença obtida junto as Autoridades Ambientais competentes, conforme o Auto de Inspeção de nº 202120104. Decisão administrativa nº 3806/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 22.507,20 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a liberação do veículo placa QCY7F82 e dois reboques AYD0B98 e AYD0B93 nos termos do artigo 13, §3º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, perdimento da madeira apreendida. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista a carência da ação pela ilegitimidade ativa do agente autuante e a ilegitimidade passiva do autuado, bem como vícios de legalidade que acometeram o processo. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, reconheceu e declarou a ilegitimidade passiva, anulando o auto de infração, mantendo o termo de depósito, relatório técnico, inspeção e apreensão, perdimento. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa, pois não ficou configurada a ilegitimidade passiva, conforme se observa na Nota Fiscal às fls.08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3806/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 22.507,20 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 489371/2020 – Interessado - Edinei Erico Suderich - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

16.671-B. Auto de Infração nº 201632624 de 16/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201642113 de 16/12/2020. Por destruir 63,98 hectares de área de floresta nativa, considerada objeto de especial preservação, localizada no Bioma Amazônico, por meio de desmate a corte raso, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção nº 201611563. Decisão Administrativa nº 2874/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 319.900,00 (trezentos e dezenove mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração pela ausência de perícia técnica, ausência de critérios objetivos para fixação da multa ou insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada, extensão da culpabilidade, antecedentes e situação econômica; requereu aplicação de advertência com prazo específico para sanar eventuais danos ambientais. Voto do Relator: no mérito, o Recurso interposto é procedente, haja vista o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por ausência de intimação. O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa, porque não houve cerceamento de defesa, pois consta nos autos o protocolo da Defesa Administrativa na primeira instância, a qual foi considerada tempestiva e o protocolo do Recurso na segunda instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2874/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 319.900,00 (trezentos e dezenove mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo.

Processo nº 312029/2020 - Interessada - Transcanaã Transportes e Logística Eireli -ME – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogado - Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866/O. Auto de Infração nº 173398 de 20/07/2020. Por transportar 32,6870 m³ de madeira serrada desacobertadas de Nota Fiscal e Documento de Origem Florestal – DOF, na data de 18/04/2020. O veículo foi abordado na BR 364, no KM 211 - Posto DAPRF/2ª Delegacia/Rondonópolis, conforme TCO/PRF de Nº 1707857200421083002 Rondonópolis e Auto de Inspeção nº 179144. Decisão Administrativa nº 1822/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.806,10 (nove mil, oitocentos e seis reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa subcontratada. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, reconheceu a nulidade do auto de infração por ausência de intimação. O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa ante a ausência de comprovação de ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter a Decisão Administrativa nº 1822/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.806,10 (nove mil, oitocentos e seis reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 240615/2015 -Interessado - Jari Garcia de Araújo - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Sandro Nasser Sicuto –

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

OAB/MT 5.126/A. Auto de Infração nº 133053 de 12/05/2015. Por causar dano e executar desmate de 48,809 hectares de floresta nativa em imóvel rural localizado na unidade de conservação – Parque Cristalino, constando no Auto de Inspeção nº 3917. Decisão administrativa nº 1321/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa na multa no valor total de R\$ 100.900,00 (cem mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, acolhimento das preliminares arguidas e reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a publicação do Edital de Intimação no DOE em 24/07/2015 (fls.32/33) e a emissão da Decisão Administrativa em 28/03/2022 (fls.137/141). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 24/07/2015 e 28/03/2022, com fulcro no artigo 19, §1º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 42018/2020 - Interessado - Antônio Lourival Godoy - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogado - Vinícius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491/B. Auto de Infração nº 20033042 de 29/01/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034017 de 29/01/2020. Por explorar/danificar 581,00 hectares de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, pecuária, sem autorização do órgão ambiental competente, condutas conforme o Relatório Técnico 0025/CCFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2357/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.005.000,00 (três milhões e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração em virtude da ilegitimidade passiva. Voto do Relator: conheceu do Recurso interposto e, no mérito, o julgou improcedente mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2357/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.005.000,00 (três milhões e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20034017.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ªJRR